



RELATORIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2019.

EMENTA: “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.”

AUTOR: Dep. Marcius Machado.

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que busca alterar a Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003 para que o abate de fêmeas em período de gestação só ocorra após o período de aleitamento e se constatada alguma patologia comprovada por atestado médico veterinário.

Para melhor entendimento das conseqüências dessas medidas, propus o diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. A proposta da consulta foi aceita e a resposta já consta destes autos.

A Secretaria da Agricultura junta arrazoado formulado pela sua Assessoria jurídica e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC no qual defende a falta de interesse público das proposta e a derrubada da proposição por colocar em risco toda a segurança sanitária do Estado assim como a cadeia produtiva agropecuária.

Informou que o projeto de lei desconsidera que todos os abates e sacrifícios adotam os procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e que determinadas enfermidades necessitam de exames laboratoriais demorados para sua comprovação não se compatibilizando com o tempo determinado para o abate do animal, pois o risco de contaminação assim não permite. Sublinha, ainda que não há previsão legal de enterro ou cremação de animais vivos.



A CIDASC menciona que doença não é o único motivo para o abate, animais podem constituir ameaça à saúde dos rebanhos, à saúde humana, à fauna nativa e ao meio ambiente. Também ressalta que é idéia errônea a passada pelo autor do projeto ao proibir na ementa o enterro e incineração de animais vivos, pois esses métodos não são utilizados e sustenta desconhecer práticas ou manifestações de órgãos veterinários oficiais que autorizem essa medida.

Traz-se ainda o argumento que o risco de um animal sem procedência não ser abatido, retiraria do Estado o status único no País, o de Estado livre da febre aftosa e da peste suína clássica, o que seria um completo desastre econômico.

Todas as informações adentram o mérito da proposição e ressaltam que o projeto vem proibir o que já está proibido, a análise que deve ser procedida na Comissão de Constituição e Justiça é referente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das matérias.

O projeto fere a competência do Governador do Estado para fixar a política sanitária animal do Estado, assim disposto na Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997:

Art. 1º É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.

(...)

Art. 2º Ao Poder Executivo, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, compete estabelecer, coordenar e fiscalizar programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente.

(sem grifos no original)

Assim, se contata vício de iniciativa legislativa do parlamentar ao pretender alterar projeto cuja competência de fazê-lo é do Poder Executivo, mais especificamente do órgão técnico investido da prerrogativa legal que, consultado, pronunciou-se pelo não acatamento das alterações propostas pois acarretam riscos gravíssimos ao Estado.

Entende-se, portanto, desnecessário avançar na análise uma vez que já demonstrada a imperfeição do projeto de lei e, com base nisso, propõe-se VOTO pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em

Deputado Coronel Mocellin